



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QO na AÇÃO PENAL Nº 1143 - DF (2025/0329483-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : CONFUCIO AIRES MOURA
ADVOGADO : JACKSON CHEDIAK - RO005000
RÉU : FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JACKSON CHEDIAK - RO005000
RÉU : WISTON GEORGE SAITA
ADVOGADOS : ALLAN PEREIRA GUIMARÃES - RO001046
MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO001214
LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO002657
RÉU : LUZINETE CUNHA FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. DESMEMBRAMENTO. INQUÉRITO. AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FORO NO STJ. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 80 DO CPP. JULGADOS DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. Ação penal instaurada para apurar a possível prática de crimes de corrupção passiva, em razão de condutas praticadas no âmbito da Administração Pública estadual de Rondônia.

2. Considerando a excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, firmou-se a orientação segundo a qual a regra deve ser o desmembramento das ações penais em relação aos acusados que não detenham cargos que atraiam a competência da Corte Superior.

3. Na hipótese dos autos, estão presentes todos os elementos que, nos termos do art. 80 do CPP, ensejam o desmembramento das ações penais, o que acarreta o respeito à regra geral segundo a qual devem permanecer sendo processados e julgados perante esta Corte apenas aqueles acusados que detém prerrogativa de foro em razão da função que exercem.

4. Questão de ordem resolvida no sentido de desmembrar a ação penal, permanecendo esta Corte competente para processar e julgar apenas o denunciado que detém prerrogativa de foro.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL, por unanimidade, acolher a questão de ordem para determinar o desmembramento do processo, para que permaneçam em tramitação perante o Superior Tribunal de Justiça apenas as acusações formuladas, nos autos da APn 1.143/DF, em face de CONFÚCIO AIRES MOURA; para declinar da competência para julgar os demais acusados e para determinar a remessa de cópia integral destes autos ao Juízo de origem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Sebastião Reis Júnior e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 03 de junho de 2026.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QO na AÇÃO PENAL Nº 1143 - DF (2025/0329483-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : M P F
RÉU : C A M
RÉU : F DE A M DE O
RÉU : W G S
RÉU : L C F

EMENTA

PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. DESMEMBRAMENTO. INQUÉRITO. AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FORO NO STJ. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 80 DO CPP. JULGADOS DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. Ação penal instaurada para apurar a possível prática de crimes de corrupção passiva, em razão de condutas praticadas no âmbito da Administração Pública estadual de Rondônia.

2. Considerando a excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, firmou-se a orientação segundo a qual a regra deve ser o desmembramento das ações penais em relação aos acusados que não detenham cargos que atraiam a competência da Corte Superior.

3. Na hipótese dos autos, estão presentes todos os elementos que, nos termos do art. 80 do CPP, ensejam o desmembramento das ações penais, o que acarreta o respeito à regra geral segundo a qual devem permanecer sendo processados e julgados perante esta Corte apenas aqueles acusados que detém prerrogativa de foro em razão da função que exercem.

4. Questão de ordem resolvida no sentido de desmembrar a ação penal, permanecendo esta Corte competente para processar e julgar apenas o denunciado que detém prerrogativa de foro.

RELATÓRIO

Examina-se questão de ordem, suscitada com esteio no art. 91, II, do RISTJ, a fim de que a Corte Especial decida a respeito dos limites da competência do STJ para o processamento e julgamento da denúncia oferecida pelo parquet.

Trata-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio da qual imputa a:

i) CONFÚCIO AIRES MOURA (ex-Governador do Estado de Rondônia), a suposta prática do crime de corrupção passiva, tipificado no art. 317, caput, c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal, na forma dos arts. 29 e 69 do referido diploma legal;

ii) FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DE OLIVEIRA, a suposta prática do crime de corrupção passiva, tipificado no art. 317, caput, c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal, na forma do art. 69 do referido diploma legal;

iii) WISTON GEORGE SAÍTA, a suposta prática do crime de corrupção passiva, tipificado no art. 333, caput e parágrafo único, na forma do art. 69 do referido diploma legal;

iv) LUZINETE CUNHA FERREIRA, a suposta prática do crime de corrupção ativa, tipificado no art. 333, caput e parágrafo único, na forma do art. 69 do referido diploma legal.

De acordo com o parquet, CONFÚCIO ALVES MOURA (atual Senador da República), teria, entre os anos de 2011 a 2014, solicitado, aceitado promessa e recebido, para si e para outrem, vantagens indevidas, as quais foram, de outro lado e de modo convergente, oferecidas e prometidas diretamente por GEORGE WISTON SAITA e, indiretamente, por LUZINETE CUNHA FERREIRA, proprietário de fato e de direito, respectivamente, da empresa L & L Comercio e Industria de Alimentos LTDA, para que obtivesse benefícios em certames licitatórios e agilidade em pagamentos contratuais (e-STJ fl. 23.761/23.772).

Decisão (e-STJ fl. 140.175/140.176): o Juízo de 1º Grau recebeu a denúncia oferecida pelo parquet.

Petição (e-STJ fl. 140.208/140.218): citado, o acusado apresentou resposta.

Decisão (e-STJ fl. 140.558/140.559): o Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Porto Velho/RO declinou da competência, em razão do novo entendimento firmado pelo STF acerca da prerrogativa de foro.

Petição (e-STJ fl. 110.355/110.359): ouvido, o MPF requereu o início da instrução criminal.

É o relatório do necessário.

VOTO

Suscito, com esteio no art. 91, II, do RISTJ, a presente questão de ordem, a fim de que a Corte Especial decida a respeito dos limites da competência do STJ para o processamento e julgamento da denúncia oferecida pelo parquet.

I. Da conexão e da continência no Processo Penal

1. No Direito Processual Penal, conexão e continência são, nos termos dos arts. 76 e 77 do CPP, critérios de modificação da competência originária, prevista em abstrato, para o processamento de uma determinada ação penal.

2. Consoante pontua a doutrina, “[...] a conexão e a continência são fatos, resultantes de vínculos entre infrações penais ou seus agentes, que alteram o caminho ordinário de determinação da competência, impondo a reunião, num mesmo processo, de mais de uma infração ou mais de um agente.” (GRECO FILHO, Vicente. Manual de Processo Penal. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 170).

3. De fato, no Direito Processual Penal, a ocorrência da conexão e da continência acarreta a reunião dos processos que, abstratamente, seriam julgados separadamente, pelos juízos naturais, em um único juízo, com a finalidade de permitir a este único julgador uma melhor visão do quadro probatório e de a entrega de uma prestação jurisdicional uniforme.

II. Da competência penal originária do STJ

4. Nos termos do art. 105, I, a, da CF/88, a competência penal originária do STJ se dá, por prerrogativa de foro, quando se trata de processar e julgar, nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais.

5. Cuida-se, pois, do foro prevalente, na forma prevista pelo art. 78, III, do CPP, em relação à atração, por modificação da competência em abstrato, dos crimes continentes e conexos imputados a pessoas sem prerrogativa de foro nesta Corte.

III. Da separação de processos com acusado detentor de foro por prerrogativa de função

6. Segundo a jurisprudência do STJ, a alteração da competência originária pela conexão ou pela continência é justificada pela possibilidade de alcance dos benefícios visados por esses institutos, quais sejam, uma melhor visão do quadro probatório e a entrega de uma prestação jurisdicional uniforme (CC 149.304/SC, Terceira Seção, DJe 02/03/2017).

7. Todavia, tendo em vista a excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, firmou-se a orientação segundo a qual a regra deve ser o desmembramento das ações penais em relação aos réus que não detenham cargos que atraiam a competência da Corte Superior (STF - Pet 6138 AgR-segundo, Segunda Turma, DJe de 04/09/2017; STJ - QO na APn n. 976/DF, Corte Especial, julgado em 11/2/2021, DJe de 1/3/2021; AgRg na APn n. 810/DF, Corte Especial,

julgado em 1/8/2017, DJe de 7/8/2017; AgRg na Apn 804/DF, Corte Especial, DJe de 05/06/2015).

8. Isso porque “[...] salvo em casos excepcionalíssimos, a regra que fixa a competência do Superior Tribunal de Justiça por prerrogativa de foro, extraída do disposto no art. 105, I, “a”, da Constituição Federal de 1988, deve receber interpretação estrita, por se tratar de norma de caráter excepcional, a despeito das regras previstas no Código de Processo Penal de conexão e continência.” (QO na APn 976/DF, Corte Especial, DJe 01/03/2021).

9. A prerrogativa de foro constitui matéria de direito estrito, verdadeira exceção ao princípio republicano, atraindo para si regra basilar da hermenêutica segundo a qual toda regra restritiva deve ser interpretada restritivamente.

10. De fato, em razão do caráter manifestamente excepcional da competência do STF e do STJ para o processamento de inquéritos e ações penais originárias, o relator deve decidir, de ofício, a respeito da conveniência da cisão do processo, porquanto o “desmembramento independe de requerimento do Ministério Público” (STF, Inq 3515 AgR, Tribunal Pleno, DJe de 13/03/2014).

11. Aliás, nos termos da jurisprudência da Corte Especial e do STF, “[...] é recomendável que a Ação Penal seja desmembrada, preservando-se os princípios do juiz natural e da razoável duração do processo” (QO na APn 885/DF, Corte Especial, DJe 28/08/2018), de forma que, “[...] apenas em situações excepcionais, é admissível a instauração do simultaneus processus perante o Supremo Tribunal Federal, por força de conexão ou continência” (STF, AP 956 ED, Segunda Turma, DJe de 27/05/2016, sem destaque no original).

IV. Dos critérios observados no desmembramento dos processos e os crimes de concurso necessário de agentes

12. O art. 80 do CPP possibilita o desmembramento de acusações que poderiam ser julgadas conjuntamente, em razão da conexão ou continência entre os crimes, por motivos relevantes como “[...] a complexidade do feito, a pluralidade de partes e o enorme acervo documental juntado aos autos, tudo a dificultar o término do processo dentro de um prazo razoável.” (AgRg no REsp 1.716.724/RS, Sexta Turma, DJe 15/08/2018).

13. Com efeito, os critérios a serem avaliados para a separação dos processos não se circunscrevem à natureza do crime, tampouco à possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, as quais “[...] poderão ser corrigidos pelas vias recursais apropriadas ou em sede de habeas corpus” (STF, Inq 3842 AgR-sexto, Segunda Turma, DJe 26/02/2016), haja vista que “[...] a interpretação das regras do Código de Processo Penal e demais diplomas legais não pode se submeter a

critérios puramente práticos (por exemplo, evitar decisões conflitantes), em prejuízo das normas de competência funcional contidas na Lei Fundamental” (QO na APn 536/BA, Corte Especial, DJe 27/03/2015).

V. Da hipótese concreta

14. Na presente hipótese, estão presentes todos os elementos que, nos termos do art. 80 do CPP, ensejam o desmembramento das ações penais, o que acarreta o respeito à regra geral segundo a qual devem permanecer sendo processados e julgados perante esta Corte apenas aqueles acusados que detêm prerrogativa de foro em razão da função que exercem/exerciam.

15. Há, de fato, grande volume e complexidade de fatos e provas, que estão a prejudicar a desejada celeridade do processo (expediente conta com mais de 140 mil páginas).

16. Com efeito, no presente processo foi produzida uma quantidade considerável de documentação a ser examinada e de acusações deduzidas em relação a diversos denunciados.

17. De outro lado, não se vislumbra prejuízo à elucidação dos fatos ou mesmo à defesa dos acusados em decorrência do desmembramento, notadamente em relação àqueles sem prerrogativa de foro nesta Corte que, perante o Juízo natural competente, poderão exercer a plenitude de defesa quanto às acusações formuladas.

18. Realmente, embora pesem contra os denunciados as acusações de prática dos crimes de corrupção passiva e ativa, esses elementos, por si só, não impõem o julgamento conjunto de todos os acusados e não impedem o desmembramento do processo, já que, conforme afirmado, a responsabilidade penal é subjetiva e, portanto, para ensejar eventual condenação, deve ser cumprido o ônus da acusação de comprovar individualmente as imputações em relação a cada acusado.

VI. Dispositivo

Forte nessas razões, com fundamento no art. 80 do CPP, **RESOLVO A QUESTÃO DE ORDEM** e **DETERMINO** o **DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO**, para que permaneçam em tramitação perante o Superior Tribunal de Justiça apenas as acusações formuladas, nos autos da APn 1.143/DF, em face de **CONFÚCIO AIRES MOURA**, ex-Governador do Estado de Rondônia, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para julgar os demais acusados e **DETERMINO** a remessa de cópia integral destes autos ao Juízo de origem.

Considerando que, à época em que oferecida e recebida a denúncia, o Juízo de 1º Grau detinha competência aparente para processar e julgar o referido

acusado, revela-se viável a ratificação dos atos decisórios proferidos neste processo, considerando a ausência de prejuízo ao denunciado (art. 563 do CPP).

Nesse sentido: QO na APn n. 1.144/DF, Corte Especial, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026; EDcl no HC n. 650.842/SP, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021; AgRg no REsp n. 2.118.622/PR, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.

DETERMINO o levantamento do sigilo deste expediente, já que o oferecimento da denúncia retrata o cumprimento das medidas investigativas empreendidas e que o interesse público à informação (art. 93, IX, da CF/88) se sobrepõe, na situação concreta, ao direito à intimidade do acusado (art. 5º, LV, da CF/88). Nesse sentido, confira-se: STF - Inq. 4.720, DJe 25/06/2018; STJ - APn 1.076/DF, DJe 15/05/2024; AgRg na APn n. 1.057/DF, Corte Especial, 14/6/2023; APn n. 957/MG, j. 22/04/2021.

DETERMINO, ainda, a intimação das partes para que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço atualizado das testemunhas e dos colaboradores, indicando se essas ocupam algum dos cargos indicados no art. 221 do CPP.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2025/0329483-6

PROCESSO ELETRÔNICO

QO na
APn 1.143 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 70433777520218220001

EM MESA

JULGADO: 03/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a
Administração em Geral - Corrupção passiva

QUESTÃO DE ORDEM

AUTOR : M P F
RÉU : C A M
RÉU : F D E A M D E O
RÉU : W G S
RÉU : L C F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A CORTE ESPECIAL, por unanimidade, acolheu a questão de ordem para determinar o desmembramento do processo, para que permaneçam em tramitação perante o Superior Tribunal de Justiça apenas as acusações formuladas, nos autos da APn 1.143/DF, em face de CONFÚCIO AIRES MOURA; para declinar da competência para julgar os demais acusados e para determinar a remessa de cópia integral destes autos ao Juízo de origem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Sebastião Reis Júnior e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.